



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática das condutas descritas no caput dos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado VANDERLEI MACRIS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO